



**MP  
PE**

CAOCrim  
PERIÓDICO  
JURISPRUDENCIAL

Nº 17 - MARÇO - 2023

Coordenação  
**Antônio Arroxelas**

Equipe  
**Rodrigo Moraes** - Analista Ministerial  
**Camila Chapoval** - Técnica Ministerial  
**José Davi Carvalho** - Auxiliar Administrativo  
**Thales Vinícius Chaves** - Auxiliar Administrativo  
**João Batista** - Estagiário

Apoio  
**Diogo Assis de Oliveira** - Analista Ministerial

## APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

**Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho**

Coordenador do CAO Criminal

## SUMÁRIO

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF .....</b>	<b>5</b>
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1089/2023 .....	5
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ .....</b>	<b>6</b>
Informativo Jurisprudencial nº 769 .....	6
Informativo Jurisprudencial nº 770 .....	12
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE .....</b>	<b>27</b>
Dos Crimes Contra a Pessoa .....	27
Dos Crimes Contra o Patrimônio .....	34
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual .....	41
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária .....	42
Da Lei de Combate ao Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/06).....	43
Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas (Lei nº 10826) .....	47
Dos Crimes de Trânsito (Lei nº 9503/97) .....	49
Dos Embargos de Infringentes .....	51
Dos Embargos de Declaração .....	52
Da Execução Penal.....	54

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

### Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1089/2023

**Ramo do direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO CONSTITUCIONAL

**Título do Resumo:** Prisão especial aos portadores de diploma de curso superior - ADPF 334/DF ODS: 10 e 16

**Resumo:**

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 — por ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, arts. 3º, IV; e 5º, “caput”) — a previsão contida no inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial, até decisão penal definitiva, a pessoas com diploma de ensino superior.

A previsão do direito à prisão especial a diplomados em ensino superior não guarda relação com qualquer objetivo constitucional, com a satisfação de interesses públicos ou com a proteção de seu beneficiário frente a algum risco maior a que possa ser submetido em virtude especificamente do seu grau de escolaridade.

Assim, a referida norma não protege categoria de pessoas fragilizadas e merecedoras de tutela. Ao contrário, configura medida estatal discriminatória, que promove a categorização de presos e fortalece as desigualdades, pois beneficia, com base em qualificação de ordem estritamente pessoal (grau de instrução acadêmica), aqueles que já são favorecidos por sua posição socioeconômica, visto que obtiveram a regalia de acesso a uma universidade.

Nesse contexto, a extensão da prisão especial a essas pessoas caracteriza verdadeiro privilégio que, em última análise, materializa a desigualdade social e o viés seletivo do direito penal, em afronta ao preceito fundamental da Constituição que assegura a igualdade entre todos na lei e perante a lei.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar a não recepção do art. 295, VII, do CPP, pela Constituição Federal de 1988 (1).

(1) CPP/1941: “Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: (...) VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;”

ADPF 334/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 31.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

### Informativo Jurisprudencial nº 769

**Processo:** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Crime de estupro de vulnerável. Artigo 217-A do Código Penal. Pretensão de flexibilizar a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos. Distinguishing. Descabimento. Aplicação da Súmula 593/STJ.

**Destaque:** “Não se admite o *distinguishing* realizado no julgamento do AgRg no REsp 1.919.722/SP- caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar- nas hipóteses em que não há consentimento dos responsáveis legais somado ao fato do acusado possuir gritante diferença de idade da vítima- o que invalida qualquer relativização da presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável.”

### Informações de Inteiro Teor:

De início, reitera-se que, nos termos da Súmula n. 593/STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável.

Nessa linha de inteligência, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sistematicamente rejeitado a tese de que a presunção de violência - termo que nem é mais utilizado na atual redação do CP - no estupro de vulnerável pode ser relativizada à luz do caso concreto (AgRg no REsp 1.934.812-TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Na hipótese, conforme fundamentadamente apontado pela Corte local, o caso não se amolda ao *distinguishing* realizado no julgamento do AgRg no REsp 1.919.722-SP, de minha relatoria - caso de dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pelos pais da vítima, sobrevivendo um filho e a efetiva constituição de núcleo familiar - tendo em vista que a relação amorosa não foi consentida pela genitora da vítima, tanto que, ao tomar conhecimento de que sua filha estava se relacionando com o paciente, acionou o Conselho Tutelar e registrou os fatos na Delegacia de Polícia.

Ademais, a genitora da menor relatou que sua filha, após se relacionar com o acusado, apresentou comportamento agressivo, além de reprovar de ano na escola, tendo de ser submetida a

tratamento psicológico. Somado a isso, conforme foi consignado pelo magistrado de primeiro grau, que se encontra mais próximo dos fatos, a vítima e o acusado tinham a gritante diferença de 36 (trinta e seis) anos. Apontou que a própria vítima e a sua genitora mencionaram espontaneamente que as relações aconteciam na chácara do acusado, localizada em área rural. Assim, mesmo ciente da tenra idade da vítima e do não consentimento de sua responsável legal, o acusado manteve relação sexual com a menor.

São, portanto, plenamente válidas a Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça e a tese do REsp repetitivo 1.480.881/PI (Tema 1121) sobre a impossibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima.

---

**Processo:** AgRg no RMS 63.152-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Tribunal do júri. Abandono do plenário. Tática da defesa. Desrespeito ao múnus público. Multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Idoneidade.

**Destaque:** “A postura de abandonar o plenário do Júri, como tática de defesa, configura flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, o que justifica a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.”

**Informações de Inteiro Teor:**

É consolidada a jurisprudência do STJ no sentido que "o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP" (AgRg no RMS n. 55.414/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 1º/7/2019).

No caso, a defesa abandonou a sessão plenária, inconformada com a leitura de uma peça pela acusação, como tática de defesa. Contudo, como observado pelo acórdão recorrido, "abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que

afronta a Justiça, notadamente quando se trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado".

Além disso, fundamentos invocados pela Corte de origem motivam a manutenção da multa aplicada, pois "segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, considerando, como

---

**Processo:** AgRg no PExt no HC 773.507-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL

**Tema:** Execução penal. Falta disciplinar. Recusa ao trabalho. Decisão monocrática de habeas corpus concedendo a ordem de ofício para desclassificar a falta grave imposta. Pedido de extensão a outros cinco detentos. Incabível. Ausência de legitimidade. Relações jurídicas diversas.

**Destaque:** Somente têm legitimidade para requerer pedido de extensão os corréus (na hipótese de concurso de agentes), pois são partes que compõem a mesma relação jurídico-processual.

**Informações de Inteiro Teor:**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o art. 580 do Código de Processo Penal é norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso, aplicável ao processo de habeas corpus; não sendo cabível a medida aos feitos nos quais o paciente do habeas corpus não integrou a relação jurídico-processual como corréu do requerente do pedido de extensão" (PExt no HC 137.728/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, acórdão proferido em 30/5/2017).

No caso, houve decisão monocrática em habeas corpus concedendo a ordem de ofício para desclassificar falta disciplinar grave imposta a um apenado. A infração consistia na recusa ao trabalho, que, embora seja identificada como infração média em vários julgados desta Corte, ainda há precedentes nos quais a referida transgressão é considerada falta grave. Posteriormente, houve um pedido de extensão a outros cinco apenados.

Contudo, não há legitimidade para requerer pedido de extensão da desclassificação da falta grave para média aos corréus. Os outros cinco detentos tiveram processos administrativos disciplinares separados (com relatórios disciplinares diversos, inclusive) e examinados em recursos de agravo também separados, embora os fatos sejam os mesmos - infração com o mesmo tipo penal, praticada nos mesmos dias, na mesma penitenciária e empresa de trabalho.

---

**Processo:** AgRg no RHC 163.224-RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Colaboração premiada. Pactuação de cláusulas gravosas. Penas corporais e pecuniárias impostas no acordo. Pleito de extinção de punibilidade. Suspensão dos prazos prescricionais por 10 anos a partir da homologação da delação. Manutenção. Ilegalidade inexistente. Instrumento de coercitividade. Natureza de título executivo judicial.

**Destaque:** Apesar da pactuação de cláusulas gravosas, o acordo de colaboração premiada deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

**Informações de Inteiro Teor:**

A Lei 12.850/2013, estatui que o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (art. 3º-A), isto é, uma vontade de resultados que estabelece

termos, encargos, condições e cláusulas as mais diversas, correspondentes aos seus objetivos e interesses.

No caso, o acordo firmado pelo investigado previa, em suma, que nas investigações criminais já instauradas, nas ações penais já propostas ou nos feitos que no futuro venham a ser iniciados em decorrência dos fatos revelados pela delação premiada, o MPF proporá, diante de todas essas situações jurídicas, o benefício de unificação de pena até um limite de 10 anos, reprimenda essa que seria substituída por: 90 dias de pena privativa de liberdade, em regime fechado; prisão domiciliar de 12 meses, sem monitoração eletrônica, e prestação de serviços à comunidade por 18 meses, nos termos da cláusula 6ª.

Nesse sentido, o acordo de colaboração premiada celebrado pelo investigado e o Ministério Público Federal, apesar de suas cláusulas gravosas - como a retomada dos prazos de prescrição de todos os crimes depois de dez anos de suspensão -, foi por ele aceito e deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

Dele consta, na sua cláusula 6ª, que, nas investigações criminais já instauradas, nas ações penais já propostas ou nos feitos que no futuro venham a ser iniciados em decorrência dos fatos revelados pela delação premiada, o MPF proporia, diante de todas essas situações jurídicas, o benefício de unificação de pena até um limite de 10 anos, reprimenda que seria substituída por 90 dias de pena privativa de liberdade, em regime fechado; prisão domiciliar de 12 meses, sem monitoração eletrônica; e prestação de serviços à comunidade por 18 meses.

Já a cláusula 7ª, totalmente imbricada com a cláusula 6ª, estabelece que, ao se atingir o teto máximo de condenação (10 anos), o MPF proporia a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em face do colaborador que estivessem em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 anos, a partir da homologação da avença.

Assim, a alegação da defesa de que o "período de prova de 10 anos" seria inovação contratual ou de que este não estaria na delação, não condiz com a realidade dos autos, mesmo porque trata-se de questão da coercitividade, de a Justiça ter um instrumento de coercitividade para que o paciente se sinta compelido a respeitar as condições às quais ele mesmo se submeteu.

**Processo:** AgRg no HC 762.049-PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 17/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Acordo de não persecução penal - ANPP. Pressupostos legais configurados. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno. Propositura do pacto após o oferecimento e recebimento da denúncia. Nulidade absoluta. Formalização do acordo que não pode ser condicionada a confissão extrajudicial. Presunção de prejuízo.

**Destaque:** Por constituir um poder-dever do Ministério Público, o não oferecimento tempestivo do acordo de não persecução penal desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.

**Informações de Inteiro Teor:**

Inicialmente, frisa-se que o STJ já decidiu que configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial. Precedente: HC 657.165/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022.

O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, norma despenalizadora que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais.

Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

No caso, também como razões de decidir extraídas do voto-vista do Ministro Sebastião Reis Junior, evidencia-se que todas as condições objetivas, salvo a confissão, exigidas para a propositura do ANPP, estavam presentes; que o Ministério Público local reconheceu que o ANPP não foi apresentado no momento oportuno em razão da ausência da confissão; que a confissão, no inquérito, não é condicionante para o ANPP; e que o acordo veio a ser apresentado, após o recebimento da denúncia,

mesmo tendo o réu, por meio de sua defesa, afirmado que só confessaria se e quando formalizado o ANPP.

O evidente prejuízo alegado centra-se no ato de recebimento da inicial acusatória, porquanto o fato criminoso atribuído ao réu teria ocorrido em 31/08/2009, ao passo que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 26/07/2021, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias antes do escoamento do prazo prescricional pela pena em abstrato.

Assim, presentes as condições para a oferta do ANPP, ele teria de ter sido ofertado antes do oferecimento da denúncia, até porque o Ministério Público reconheceu, quando o ofertou tardiamente, que, se aceita a proposta, deixaria de denunciar o acusado. Silente o Ministério Público antes do oferecimento da denúncia quanto às razões pelas quais não ofertou o ANPP. Reconheceu-se, apenas, ao longo do feito, que o acordo poderia ter sido oferecido antes do oferecimento da denúncia, apesar de ausente a confissão. Há, portanto, uma nulidade que prejudica todo o processo a partir deste momento.

A consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 8.º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e não o prosseguimento da instrução. Não há previsão legal de que a oferta do ANPP seja formalizada após a instauração da fase processual. Nesse contexto, para a correta aplicação da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

Portanto, o fato de o acordo tardiamente oferecido não ter chegado a bom termo não supera a nulidade acima apontada, até porque não há como se dizer se o acordo poderia ter outros termos ou se o réu poderia ter eventualmente aceito a proposta ofertada naquele momento.

---

### Informativo Jurisprudencial nº 770

**Processo:** REsp 1.775.341-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 14/04/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Lei Maria da Penha. Não propositura da ação penal. Extinção da punibilidade. Concessão ou manutenção de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006. Oitiva da vítima acerca da preservação da situação fática de perigo. Necessidade. Valoração do direito a segurança e proteção da vítima. Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023). Aplicação.

**Destaque:** Independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.

### Informações de Inteiro Teor:

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Penal desta Corte vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Se não há prazo legal para a propositura de ação (normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica), tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. Assim, concernente ao tema, a Sexta Turma já entendeu que "[...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/5/2019).

Todavia, nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, 'as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima' (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito

da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima".

Assim, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independentemente da extinção de punibilidade do autor.

---

**Processo:** HC 807.513-ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Homicídio qualificado. Dosimetria da pena. Primeira fase. Circunstâncias judiciais. Conduta social. Intenso envolvimento com o tráfico de drogas. Valoração negativa. Fundamento idôneo.

**Destaque:** O intenso envolvimento com o tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para valorar negativamente a conduta social do agente na primeira fase da dosimetria da pena no crime de homicídio qualificado.

**Informações de Inteiro Teor:**

Inicialmente, cabe ressaltar que a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar das elementares inerentes ao tipo penal.

Quanto à valoração negativa da conduta social, na sentença consta que "o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo ligado diretamente ao tráfico de drogas, que atuava sob ordens diretas do tráfico de drogas da região de Guaraná, encontra-se em alto nível de inserção criminosa e se trata de pessoa temida na comunidade, possuindo, ainda, laços estreitos com uma rede de pessoas dedicadas à prática criminosa".

Nesse contexto, é plenamente justificada a negatificação dessa circunstância judicial, porquanto reflete o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora.

No caso, o fato de o sentenciado estar envolvido com o tráfico de drogas denota sua periculosidade, destemor às instituições constituídas, e também demonstra sua propensão para violar as regras sociais, sendo o caso, portanto, de manter a negatificação da conduta social.

---

**Processo:** AgRg no REsp 1.999.604-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2023, DJe 24/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Tráfico de drogas. Ausência de ato de execução. Mera solicitação do entorpecente. Interceptação da droga pelos agentes penitenciários. Atipicidade da conduta.

**Destaque:** A mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura ato preparatório, o que impede a sua condenação por tráfico de drogas.

**Informações de Inteiro Teor:**

A controvérsia consiste em saber se a interceptação da droga por agentes penitenciários antes de ser entregue ao seu destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a sua condenação pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na modalidade "adquirir", que viria, em tese, a ser por esse praticada.

No caso, o custodiado não praticou conduta alguma que possa configurar o início do iter criminis do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto limitou-se a solicitar à sua companheira (corrê) a entrega da droga no interior do presídio em que se encontrava recolhido.

Ambas as Turmas de Direito Penal desta Corte têm decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Logo, é de rigor a absolvição do acusado, em razão da atipicidade de sua conduta, notadamente porque não comprovada a propriedade da droga.

Nesse sentido, "A tão só ação imputada de, em tese, solicitar que fossem levadas drogas para o interior do estabelecimento prisional, entorpecentes esses cuja propriedade não se conseguiu comprovar, poderia configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível, mas não ato executório do delito, seja na conduta de "adquirir", a qual se entendeu subsumir a ação, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta" (AgRg no REsp 1.937.949/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/8/2021).

---

**Processo:** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Lesão corporal grave. Perda dos dentes. Doença preexistente que causa a perda precoce dos dentes. Concausa anterior relativamente independente. Desclassificação para lesão leve. Impossibilidade.

**Destaque:** Verificado que a lesão é o resultado das agressões sofridas, a existência de concausa anterior relativamente independente não impede a condenação pelo crime de lesão corporal grave.

**Informações de Inteiro Teor:**

A existência de concausa anterior relativamente independente não impede a condenação pelo crime de lesão corporal grave. Isso porque, na situação em análise, caso a conduta do agente fosse mentalmente suprimida, a vítima não teria perdido os dois dentes naquele momento.

Destaca-se, ainda, que o magistrado sentenciante entendeu que a perda dos dois dentes encontra desdobramento causal das agressões sofridas. Dessa forma, não obstante a existência da

doença preexistente que causa a perda precoce dos dentes, a vítima somente perdeu os dentes em tal oportunidade em razão da conduta do agente.

Ademais, esta Corte superior entende que a perda dos dentes configura a debilidade permanente de membro, sentido ou função, conforme o seguinte precedente: "Assim, a perda de dois dentes, muito embora possa reduzir a capacidade funcional da mastigação, não enseja a deformidade permanente prevista no referido tipo penal, mas sim, a debilidade permanente de membro, sentido ou função, prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal" (REsp 1.620.158/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/9/2016).

---

**Processo:** AgRg no HC 707.060-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Recurso contra o indeferimento do pedido de retirada do feito da pauta de julgamento em sessão virtual. Não cabimento. Pronunciamento jurisdicional que tem natureza jurídica de despacho. Irrecorribilidade. Inexistência de prejuízo no modelo de julgamento virtual.

**Destaque:** É irrecorrível o pronunciamento jurisdicional que, no Superior Tribunal de Justiça, delibera acerca do pedido de retirada do feito da sessão de julgamento virtual.

**Informações de Inteiro Teor:**

É assente, neste Superior Tribunal de Justiça, que o pronunciamento jurisdicional que, nesta Corte, delibera acerca da inclusão, ou não, do feito em sessão de julgamento virtual (arts. 184-C e 184-F, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) tem natureza jurídica de despacho, sendo, por isso mesmo, irrecorrível.

Ainda que o pronunciamento do juiz verse a respeito de um requerimento da parte, tal circunstância não o torna, automaticamente, uma decisão. Não por acaso, prevê o art. 203, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, que "[s]ão despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte".

Não havendo carga decisória no ato praticado pelo magistrado, ou seja, não se decidindo sobre nenhum aspecto da pretensão veiculada pela parte, o pronunciamento jurisdicional só pode ser classificado como despacho. Assim sendo, o ato não será objeto de recurso, consoante prevê a norma insculpida no art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Tal compreensão é matéria pacífica no âmbito das Cortes de Vértice. Deste Superior Tribunal de Justiça, a título ilustrativo, destaca-se o julgamento do AgRg no RtPaut no AREsp 2.186.572/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/12/2022.

De todo modo, não se constata prejuízo no julgamento virtual do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o habeas corpus, sobretudo pela possibilidade do encaminhamento de memoriais e de sustentação oral (art. 184-B, § 1º, do RISTJ), ambos acessíveis a todos os integrantes do Órgão Colegiado.

---

**Processo:** AgRg no AREsp 2.173.912-RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 28/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Incompetência do Órgão Colegiado. Art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil. Aclaratórios nitidamente julgados como agravo regimental. Ausência de prévia intimação da defesa para complementação das razões. Art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de esgotamento das vias ordinárias. Acesso às instâncias extraordinárias inviabilizado. Cerceamento de defesa.

**Destaque:** É manifesto o prejuízo causado pelo julgamento, por Órgão Colegiado, de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, pois desrespeitou a competência legalmente estabelecida para o julgamento do recurso (art. 1.024, § 2.º, do CPC) e inviabilizou o exaurimento da jurisdição ordinária (Súmula n. 281/STF).

**Informações de Inteiro Teor:**

No silêncio do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária, e este dispõe, expressamente, em seu art. 1.024, § 2º, que: "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".

Por isso, o julgamento, por Órgão Colegiado, dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, evidencia notório desrespeito da competência legalmente prevista para o julgamento do recurso integrativo.

Destaca-se, ainda, que tal erro procedimental não foi o único e, no caso, a inobservância das formas legais causou nítido prejuízo à Defesa, não sendo possível o seu aproveitamento.

Outrossim, observa-se que o julgamento dos embargos de declaração não se limitou a mencionar os fundamentos empregados na decisão monocrática embargada para concluir pela ausência de omissão do julgado, mas também declinou argumentação própria no sentido de demonstrar o acerto do decisum, como um todo.

Assim, apesar de a defesa ter se restringido a alegar a ocorrência de omissão - sem impugnar todos os fundamentos da decisão monocrática -, o Órgão Colegiado, claramente, foi muito além do estreito âmbito de discussão dos aclaratórios, pois, em vez de se limitar à análise do suposto vício apontado, adentrou no mérito da controvérsia para revisar a matéria e referendar a conclusão adotada monocraticamente. Portanto, em que pese isso não tenha sido dito expressamente pelo Tribunal de origem, os embargos de declaração foram nitidamente julgados como agravo regimental, sem que fosse oportunizada à defesa a complementação das razões recursais.

Houve, assim, flagrante cerceamento de defesa, na medida em que os aclaratórios foram julgados como agravo regimental, mas sem a observância do art. 1.024, § 3º, do Diploma Processual Civil, segundo o qual: "[o] órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

Nesse contexto, é manifesto o prejuízo causado pelo julgamento dos embargos declaratórios como agravo interno pelo Órgão Colegiado, que, de uma só vez, cerceou o direito de defesa, ao não oportunizar a complementação das razões recursais (art. 1.024, § 3º, do CPC), bem assim ao impedir o acesso às instâncias extraordinárias, na medida em que inviabilizou o necessário exaurimento da

jurisdição ordinária (Súmula 281/STF). Isso porque, o julgamento colegiado dos embargos de declaração, opostos contra a decisão monocrática que julgara improcedente a revisão criminal, inviabilizou a interposição de agravo regimental na origem, uma vez que esse recurso não é cabível contra acórdãos, mas tão somente contra decisões unipessoais.

Por fim, explica-se, a esse respeito, que o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não tem sido aceito pela jurisprudência desta Corte Superior para efeito de esgotamento das vias ordinárias, no juízo de admissibilidade do recurso especial.

---

**Processo:** AgRg no REsp 2.002.450-SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/4/2023, DJe 19/4/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL, DIREITO FINANCEIRO

**Tema:** Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obtenção de financiamento fraudulento. Art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Assinatura do contrato. Configuração.

**Destaque:** O crime de "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira" se consuma no momento em que assinado o contrato de obtenção de financiamento mediante fraude.

**Informações de Inteiro Teor:**

O crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 se consuma no momento em que assinado o contrato de obtenção de financiamento mediante fraude.

Citam-se precedentes desta Corte firmados no mesmo sentido:

" (...) 4. Acrescentou, ademais, a inadequação da via do recurso especial para se alegar ofensa a orientação de enunciado sumular e, por fim, salientou a irrelevância da quitação dos financiamentos, haja vista que, na linha do que decidiu a instância ordinária, 'a consumação do crime [do art. 19 da Lei n. 7.492/1986] se dá no momento em que o financiamento é obtido através de fraude, dispensando-se

a efetiva existência de prejuízo econômico' (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1.570.225/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/10/2019).

"(...) 2. Para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, segundo a pacífica orientação desta Corte, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Logo, o dolo do agente, que caracteriza o referido crime, não é aferido devido ao pagamento ou não de parcelas referentes ao financiamento, mas em momento anterior, isto é, por ocasião da celebração do financiamento, que pressupõe a utilização de fraude. (...)" (AgRg no REsp 1.761.580/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2020).

---

**Processo:** AgRg no AREsp 2.259.297-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Crime de receptação qualificada. Habitualidade. Não comprovação. Concurso de pessoas. Afastamento. Atividade que não se enquadra no conceito legal de atividade comercial ou industrial. Art. 180, § 1º, do Código Penal.

**Destaque:** A receptação, em sua forma qualificada, demanda especial qualidade do sujeito ativo, que deve ser comerciante ou industrial.

**Informações de Inteiro Teor:**

Para que se configure a modalidade qualificada no crime de receptação, há a exigência legal de que a prática de um dos verbos nucleares ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial com efetiva habitualidade.

A figura do § 1º do art. 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de

comércio legalizado (REsp 1.743.514/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018).

O entendimento doutrinário, por sua vez, considera que a expressão "no exercício de atividade comercial ou industrial" pressupõe habitualidade no exercício do comércio ou da indústria, pois é sabido que a atividade comercial (em sentido amplo) não se aperfeiçoa com um único ato, sem continuidade no tempo.

No caso, as instâncias consignaram a demonstração de que as peças retiradas dos carros furtados/roubados seriam vendidas no estabelecimento comercial do acusado. Porém, com relação aos outros réus, não se comprovou o exercício da atividade comercial prestado de forma habitual, atraindo, quanto a eles, a desclassificação do crime qualificado para receptação simples (art. 180, caput, do CP).

---

**Processo:** AgRg no REsp 1.991.853-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/4/2023, DJe 20/4/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL

**Tema:** Execução. Unificação de penas. Reclusão com detenção. Somatório de ambas as reprimendas para fixação do regime prisional. Possibilidade. Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

**Destaque:** Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade.

**Informações de Inteiro Teor:**

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "(...) concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84" (HC 460.460/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1º/3/2019).

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de unificação das penas de reclusão e de detenção, sob o argumento de que o acusado fora condenado a diversos crimes com penas privativas de reclusão, mas há um crime que a natureza da pena é de detenção (dano qualificado). Assim, primeiramente deveria ser cumprida a pena de reclusão, e posteriormente a pena de detenção, não podendo haver a soma pura e simples para fins de execução, na medida em que as reprimendas possuem natureza jurídica e forma de execução diversa.

Todavia, o entendimento do acórdão recorrido está em desacordo com a orientação do STJ. O art. 111, caput, da Lei n. 7.210/1984 não faz tal distinção e o seu parágrafo único prescreve a soma da pena superveniente, como forma de determinação do regime.

Portanto, reitera-se que as penas de reclusão e de detenção devem ser consideradas cumulativamente.

---

**Processo:** HC 697.581-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 15/3/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PENAL

**Tema:** Ameaça. Contratação de trabalhos espirituais. Ausência de potencialidade de concretização. Atipicidade da conduta.

**Destaque:** A contratação de serviços espirituais para provocar a morte de autoridades não configura crime de ameaça.

#### **Informações de Inteiro Teor:**

Consta dos autos que houve a contratação de trabalhos espirituais visando à morte de várias autoridades, incluindo autoridade policial, promotor de justiça, vereador, prefeito e repórter investigativo.

O delito de ameaça somente pode ser cometido dolosamente, ou seja, deve estar configurada a intenção do agente de provocar medo na vítima.

Na hipótese dos autos, a representação policial e a peça acusatória deixaram de apontar conduta da paciente direcionada a causar temor nas vítimas, uma vez que não há no caderno processual nenhum indício de que a profissional contratada para realizar o trabalho espiritual procurou um dos ofendidos, a mando da paciente, com o propósito de atemorizá-los. Não houve nenhuma menção a respeito da intenção em infundir temor, mas tão somente foi narrada a contratação de trabalho espiritual visando a "eliminar diversas pessoas".

Como ressaltado pelo Parquet federal, dos elementos colhidos não ficou demonstrado que a ré: "teve a vontade livre e consciente de intimidar os ofendidos: a conduta dela consistiu em contratar uma 'profissional especializada' que trabalha com esse tipo serviço - que se pode denominar de metafísico -, a fim de que fosse causado mal grave e injusto aos ofendidos. Resta claro que ela esperava que a profissional mantivesse o sigilo, o que, contra sua vontade, não ocorreu. Não há, portanto, o dolo de ameaça, dirigida, direta ou indiretamente, aos ofendidos, como exige a objetividade jurídica do tipo penal, sob pena de, em não se levando em conta tal fator, adotar-se a configuração de responsabilidade penal objetiva na espécie. (...)".

De toda forma, o tipo penal (art. 147 do CP), ao definir o delito de ameaça, descreve que o mal prometido deve ser injusto e grave, ou seja, deve ser sério e verossímil. A ameaça, portanto, deve ter potencialidade de concretização, sob a perspectiva da ciência e do homem médio, situação também não demonstrada no caso.

Diante das circunstâncias do caso, a instauração do inquérito policial, e as medidas cautelares determinadas, bem como a ação penal, porquanto baseadas em fato atípico (ameaça), são nulas, e conseqüentemente a imputação pela prática do crime previsto no art. 241-B, c/c o art. 241-E, ambos da Lei n. 8.069/1990.

---

**Processo:** REsp 1.996.268-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023.

**Ramo do Direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Ausência de outra fonte material independente de prova. Prova inidônea. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). Prova ilícita.

**Destaque:** É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas.

### Informações de Inteiro Teor:

A condenação dos réus está fundamentada estritamente nos reconhecimentos fotográficos feitos judicialmente, na confissão extrajudicial dos Recorrentes, integralmente retratada em Juízo, e no fato de que um dos celulares roubados teria sido apreendido com um dos réus, meses após o delito, no curso das investigações, porque houve a quebra do sigilo do aparelho. Esta fundamentação, entretanto, é ilícita, insuficiente e inidônea.

No que diz respeito ao reconhecimento fotográfico, não foram observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, o que, por si só, seria suficiente para afastar a validade da prova. Não houve reconhecimento, fotográfico ou pessoal, durante a fase inquisitiva. O reconhecimento fotográfico realizado em juízo, por sua vez, ocorreu quase 8 (oito) meses após os fatos narrados na denúncia, sendo feito pela simples apresentação, às vítimas, das fotos dos réus, as quais foram extraídas do banco de dados da polícia.

Mostrando-se inválido o reconhecimento fotográfico, restaram apenas as confissões extrajudiciais dos réus e a apreensão do aparelho celular de uma das Vítimas, com um deles.

No entanto, se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

O fato de que um dos celulares roubados foi apreendido com um dos réus, em razão de ter havido a determinação de interceptação telefônica do referido aparelho de uma das vítimas, durante a investigação, também não é apto para dar suporte à sua condenação, mormente quando nenhuma das vítimas o reconheceu, no inválido reconhecimento fotográfico e a apreensão do aparelho ocorreu mais

de 3 (três) meses depois dos fatos, em razão da determinação de quebra do sigilo do aparelho, durante a investigação dos crimes que deram origem à presente ação penal, ou seja, a apreensão não se deu logo após a ocorrência dos crimes.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

### Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO PELO 593, III, "d" DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO AMPARAM A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.1. A anulação da decisão do Júri Popular só pode ser anulada se nos autos as provas colhidas forem manifestamente contrárias a decisão tomada. Em havendo provas válidas que embasem uma das teses, a escolha daquela tese não representa causa de anulação do veredicto.2. **Ainda que uma das provas tenha sido colhida exclusivamente na fase inquisitorial, a existência de outras provas que a corroborem ou mesmo que desconsiderando a prova não submetida ao contraditório, sejam suficiente para lastrear a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, a manutenção da mesma se impõe em respeito à sua soberania definida pela Carta Magna de 1988.**3. Apelo conhecido e no mérito não provido.(Apelação Criminal 509444-80044175-48.2011.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 03/04/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NA PESSOA DO RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA REFORMADA. PRONUNCIADO O RÉU. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri,(...). 2. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é mister prova incontroversa do crime, bastando, para que o réu seja pronunciado, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de sua autoria ou de participação, a teor do princípio normativo insculpido no art. 413 do Código de Ritos. Presentes tais requisitos, a Pronúncia se impõe. 3. Nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate. Em sendo assim, as dúvidas quanto à certeza do crime e da sua autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal Popular. 4. **Nos termos da jurisprudência do STJ, as qualificadoras, na pronúncia, somente podem ser afastadas se manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes. Se encontrar suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, tais como presentes nestes autos.**5. Sentença Reformada. Apelação Provida. Decisão

unânime.(Apelação Criminal 541248-60068487-20.2013.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/03/2023, DJe 03/04/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. I - **Versão dos réus isolada, sem apoio nas circunstâncias do fato. Ocorrência de decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP). Submissão a novo Júri. Precedentes.** II - Recurso ministerial provido para declarar a nulidade do julgamento e submeter o apelado a novo júri. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 501520-10000022-67.2010.8.17.0290, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/03/2023, DJe 03/04/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM BASE APENAS NO INCISO III, ALÍNEA 'A', DI ART. 593 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS COM BASE NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA 'D' DO CPP. CONHECIMENTO DO APELO APENAS NO QUE TANGE AO INCISO III, ALÍNEA 'A' DO ART. 593 DO CPP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. I - **A apelação, nos processos de júri, fica limitada ao fundamento constante na petição ou no termo de interposição, não sendo permitido, nas razões, modificá-lo, ampliá-lo ou limitá-lo, salvo se apresentada ainda no quinquídio legal, eis que restrito o efeito devolutivo à segunda instância. Precedentes. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 713 do STF.** I - **As nulidades posteriores à pronúncia devem ser suscitadas no momento de sua ocorrência, consoante o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.** II - In casu, observo que consta da ata de julgamento questão de ordem suscitada pela representante da Defensoria Pública que - após o término do interrogatório e antes de serem iniciados os debates em plenário, requereu que constasse em ata o seu inconformismo quanto as perguntas formuladas diretamente pelos jurados ao réu durante o seu interrogatório entendendo, a defesa, existir ofensa ao disposto no art. 474 do CPP, o que foi indeferido pela MM Juíza ao argumento de que a defesa não requereu naquele momento, qualquer inclusão em ata ou alegou naquele momento, qualquer nulidade, só o fazendo posteriormente, quando já terminado o interrogatório do réu (fls. 165/166v). De fato, não há nulidade posterior à pronúncia quando não suscitada no momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, devendo, em todo caso, ser demonstrado o prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie. Frise-se que a referida irresignação sequer foi trazida por ocasião da apresentação das razões recursais. III - Apelação não conhecida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 548943-40004101-85.2013.8.17.0710, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2023, DJe 05/04/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INCONFORMISMO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INVIABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Pretensão de novo julgamento. Inviabilidade. Figurando nos autos duas versões do fato, antagônicas entre si, ao júri é dado decidir em harmonia com qualquer uma delas. Inteligência da Súmula nº 83 do TJPE. II - Pena aplicada corretamente, com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Sentença devidamente fundamentada, sobretudo na dosimetria da pena. Obedecidos os ditames do sistema trifásico, tendo sido considerado sobretudo que o acusado possui uma vasta ficha criminal, tendo o prolator da decisão, na primeira fase da dosimetria da pena, salientado a presença dos maus antecedentes a personalidade e conduta social portados pelo sentenciado, decorrentes dos seus envolvimento em vários processos criminais, e, na fase seguinte, reconhecido em favor do acusado a circunstância atenuante da menoridade, reduzindo a pena em 01 (um) ano de reclusão e, posteriormente, utilizou a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima reconhecida pelo conselho de sentença como agravante, aumentando a pena em 02 (dois) anos de reclusão, utilizando-se corretamente das duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), **na fixação da pena, quando, é sabido que, havendo duas qualificadoras, como na hipótese, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá de ser considerada como circunstância negativa.**III - Não provimento do apelo, confirmando na íntegra o decisum prolatado pelo juízo a quo. Decisão Unânime(Apelação Criminal 548121-80030164-72.2015.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2023, DJe 05/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO ACOLHIDA. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA, EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS.INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e comedida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados, pelo que o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não se subsuma ao disposto no § 1º do art. 413 do CPP, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri.** 2. Ao analisar a decisão que pronunciou a ré, observa-se que o Juízo a quo abordou apenas os elementos necessários de indícios de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, não se observando incursão demasiada no acervo probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa dos acusados com qualificativos fortes capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença. 3. Há elementos mínimos que confirmam que a recorrente teria participação no crime imputado, de modo que, nesta fase processual, em razão da aplicação do princípio in dubio pro

societate, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular. 4. Na hipótese, restaram demonstrados nos autos os indícios narrados na denúncia, quanto às qualificadoras do motivo torpe, em razão da motivação do crime ter sido ciúme/vingança, decorrente do término do relacionamento entre a recorrente e a vítima, e a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão da surpresa na execução do delito (vítima desarmada). 5. Por essas razões, não se justifica decotar as qualificadoras imputadas na exordial, já que não se mostram, primo ictu oculi, como totalmente descabidas. 6. Desprovemento do recurso. 7. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 577086-90000746-48.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE NESTA FASE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. 2. Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que proferirá um juízo concreto, declarando o ora recorrente culpado ou inocente do crime pelo qual está sendo processado. 3. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que o magistrado corretamente pronunciou o recorrente, vez que as provas dos autos apontam indícios de autoria e as provas da materialidade são incontestes, de maneira que não há que se falar em despronúncia. **4. Na fase de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente dissociadas do acervo probatório. Se a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, consistente em surpreender com disparos de arma de fogo em sua residência, não se mostra desarrazoada, incabível sua exclusão na fase da pronúncia, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.**5. Recurso improvido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 576192-80000620-95.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO MINISTERIAL. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TENTATIVA INCRUENTA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRESENTES INDÍCIOS DA AUTORIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.**1- Não há que se falar em ausência de**

**materialidade quando o delito imputado ao réu configura tentativa incruenta (ou branca), tendo esta restado comprovada por outros meios de prova que não periciais.** 2- Comprovada a materialidade e presentes os indícios suficientes de autoria delitiva, a pronúncia é ato necessário, devendo a matéria ser levada à apreciação do Conselho de Sentença, a quem compete a análise exaustiva das provas, sob pena de se infringir o princípio constitucional da soberania dos veredictos.3- À unanimidade, deu-se provimento ao presente recurso a fim de pronunciar o réu como incurso nas penas no art. 121, caput, c/c art. 14, II do C.P.(Apelação Criminal 576270-70000534-28.2016.8.17.1070, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REFORMA DA DOSIMETRIA SEM REDUÇÃO DA PENA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REVALORADAS, PERMANECENDO DUAS DESFAVORÁVEIS AO RECORRENTE. MANTIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO MESMO PATAMAR DO JUÍZO A QUO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelante interpôs a presente apelação com lastro no art. 593, III, 'c' e 'd', do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento do recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri quando, nos termos da lei, "houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança" ou "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".2. O Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade de cassação do veredicto do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos exige que não exista prova a lastrear a decisão, o que não ocorreu na espécie, vez que os elementos informativos coletados durante a fase de investigações policiais e a prova judicial lastreiam a decisão condenatória dos jurados. 3. Quanto às qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, observa-se que estas devem ser mantidas, pois não são manifestamente improcedentes, muito pelo contrário, encontram guarida na prova produzida em juízo. In casu, a motivação do homicídio foi uma dívida não paga de valor ínfimo (quatrocentos reais) que a vítima tinha pela compra de uma moto ao recorrente; quanto à forma de execução, o ofendido foi alvejado com tiro pelas costas, o que denota que ele teve reduzidas suas chances de se defender. 4. Mesmo em se tratando de recurso exclusivo da defesa, há de se salientar que o recurso de apelação possui amplo efeito devolutivo, sendo possível a reavaliação de circunstâncias judiciais que antes foram consideradas favoráveis ao réu, desde que não redunde em aumento da pena.(precedentes do STJ)5. **Havendo pluralidade de circunstâncias qualificadoras, a utilização da qualificadora sobejante em uma das fases dosimétricas não contraria o sistema trifásico, porquanto melhor contempla o princípio da individualização da pena.** 6. No caso concreto, não obstante tenham sido revaloradas circunstâncias judiciais neste apelo, restaram duas como desfavoráveis ao recorrente (motivos e circunstâncias do crime), mesmo número constante na sentença exarada pelo juízo a quo. De tal sorte, manteve-se o

quantum de exasperação da pena-base, restando inalterada a pena definitiva fixada na sentença penal condenatória. 7. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575696-70000586-73.2015.8.17.1550, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA.PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. RECORRENTE NÃO DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Há elementos mínimos que confirmam que os recorrente teria participação no crime imputado, de modo que, nesta fase processual, em razão da aplicação do princípio in dubio pro societate, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular. 2. **A absolvição em razão do reconhecimento da legítima defesa na primeira fase do júri demanda que quem a alegue, a comprove extreme de dúvidas. No caso dos autos, o recorrente não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar cabalmente que se encontrava em legítima defesa, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri.** 3. Desprovimento do recurso. 4. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 575120-80000500-52.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E QUANTIDADE DA PENA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A premeditação e o planejamento da conduta criminosa são circunstâncias aptas a demonstrar a maior intensidade do dolo do réu, denotando-se a maior periculosidade e reprovabilidade da conduta, o que possibilita o recrudescimento da pena por valoração negativa da culpabilidade.**2. **É de ser considerado motivo fútil o fato de o réu ter cometido o crime porque a vítima se recusava a reatar o relacionamento.** 3. O fato de a vítima, além da "deformidade permanente", ter ficado incapacitada de ocupações habituais por mais de trinta dias, ter sofrido perigo de morte - com a necessária realização de 3 (três) cirurgias -, e ainda ter a necessidade de ficar retornando ao hospital de 4 (quatro) em 4 (quatro) meses para acompanhamento médico, desborda das consequências inerentes ao delito praticado, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. 4. O fato de o crime ter sido cometido na frente de parente, como filho, irmão, aliado a outros fatores, autoriza o incremento da pena-base.5. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento

previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n.475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020). STJ - AgRg no HC 558.538/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021.6. Sendo mantida a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (dias) de reclusão, não há que se falar em abrandamento de regime, principalmente quando se tem em vista que houve valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais. 7. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 574896-30000463-23.2004.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. MODERAÇÃO NO USO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A SUPOSTA INJUSTA AGRESSÃO NÃO CONSTATADA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. SOBERANIA DO VEREDICTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu ou ainda se devem incidir as qualificadoras alegadas nos autos, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.2. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que não ocorreu nos autos.3. **A legítima defesa é tratada pelo Direito Penal (art. 25, Código Penal) como uma excludente da ilicitude, possuindo como um de seus requisitos a injusta agressão, isto é, a violação do direito, não podendo ser alegada por quem deu causa ao fato. Outrossim, o autor do fato típico deve usar moderadamente dos meios cabíveis para se opor à injusta agressão.** 4. O reconhecimento desta excludente de antijuridicidade exige que os seus requisitos estejam presentes de modo claro e indubitado, o que não houve na hipótese, já que, diante de todo conjunto probatório dos autos, não se constatou moderação no uso de meios necessários, tendo o acusado desferido, pelo menos, 10 (dez) facadas contra a vítima. A perícia tanatoscópica, outrossim, atestou a violência empreendida pelo inculpado na ocasião. 5. As circunstâncias em que o crime foi cometido, portanto, são incompatíveis com a legítima defesa. Por seu turno, a situação se enquadra na hipótese descrita no inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal, o que caracteriza homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, conforme também fora resolvido pelo Conselho de Sentença. 6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento

ao apelo.(Apelação Criminal 571759-30009692-11.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA COMPROVADOS. ADEQUAÇÃO DA PROVA COM A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS APTAS À SUA EXASPERAÇÃO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em julgamento perante o Tribunal do Júri, o recorrente foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e recurso que tornou impossível a defesa da vítima, previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, juntamente com outro acusado. 2. Há elementos suficientes no acervo probatório no sentido de que os autores materiais do crime foram o apelante, em comunhão de desígnios com o corréu, e quando da execução desferiram aproximadamente 25 (vinte e cinco) disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que resultaram na sua morte. 3. **O crime teria sido encomendado por outras pessoas a um grupo conhecido como "Os Guardas do Apito", ao qual pertence o recorrente, considerado atividade de milícia privada, e investigado pela prática de crimes de homicídio, latrocínio, tráfico de drogas em Camaragibe/PE.**4. O veredicto do Conselho de Sentença se mostra coerente com o acervo probatório, não havendo razão para anulação do julgamento.5. Diante dos ditames do sistema trifásico e na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, foram consideradas desfavoráveis ao réu 06 (seis) circunstâncias judiciais, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade, a conduta social, as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, ou seja, 06 (seis) anos acima do mínimo legal. 6. Em que pese a valoração desfavorável atribuída à circunstância judicial das consequências do crime estar equivocada, já que o resultado morte é inerente ao próprio tipo penal, justifica-se o quantum da pena-base fixado pelo juízo de primeiro grau, em 18 (dezoito) anos de reclusão, em razão da análise negativa das demais circunstâncias. 7. Ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, mantem-se a pena definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão. 8. Recurso desprovido. Decisão unânime(Apelação Criminal 573524-80002524-93.2018.8.17.0420, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 26/04/2023)

### Dos Crimes Contra o Patrimônio

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 3º, IN FINE C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO TENTADO) E NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CORRUPÇÃO DE MENOR). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO

DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ARGUMENTO INFUNDADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PENAS FIXADAS, EM DEFINITIVO, NO QUANTUM DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO PARA OS DOIS PRIMEIROS APELANTES E DE 17 (DEZESSETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO PARA A ÚLTIMA APELANTE. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Segundo apelante. Preliminar de nulidade absoluta da sentença em razão da ausência da citação por edital. Rejeição. A partir da decretação da prisão preventiva houve a constituição de advogadas (...). Além disso, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. 2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais, bem como do interrogatório do primeiro apelante, que após confessar, com detalhes, a prática do crime, apontou os demais denunciados como participantes do delito, indicando a terceira apelante como autora intelectual. 3. **Para configurar o latrocínio basta comprovar que o réu agiu com dolo de matar para subtrair. O dolo de causar violência com o resultado morte está na linha de previsibilidade na conduta de quem resolve cometer roubo com emprego de arma de fogo. Os acusados agiram com dolo, determinação e finalismo de conduta, tinham plena consciência da ilicitude do fato, agiram com violência, percorreram o iter criminis do delito roubo seguido de morte, não consumando a morte por circunstâncias alheias à vontade. Havendo nexos de causalidade entre a violência empregada pelos agentes durante o crime de roubo e a tentativa de morte das vítimas com o disparo de arma de fogo, não há que se falar em desclassificação do delito de latrocínio, na forma tentada, para o de roubo majorado, também na forma tentada. O delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é de natureza formal, de modo que a simples participação ou exposição de menor no delito (ou ato infracional, dependendo da perspectiva) já seria suficiente para sua configuração, pois determina o início ou o agravamento do dano à formação moral da pessoa em desenvolvimento. Assim, pelo que consta nos autos, correto se apresenta o reconhecimento dos delitos tipificados no art. 157, § 3º, in fine c/c art. 14, II do Código Penal (latrocínio tentado) e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menor), sendo completamente incabível o pleito de absolvição dos dois últimos apelantes.** 4. Dosimetria da pena. Aos dois primeiros apelantes foi fixada a pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como a pena de multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, sendo 16 (dezesseis) anos de reclusão pelo crime de latrocínio tentado e 01 (um) ano pelo de corrupção de menor. A última apelante teve sua pena fixada em 17 (dezessete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, também em regime inicial fechado, assim como a pena de multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, correspondendo a 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime de latrocínio tentado e 01 (um) ano pelo de corrupção de menor. Bem acertada a análise do processo dosimétrico, devendo ser mantida, in totum, as penas aplicadas. 5. Apelo desprovido. Decisão

unânime.(Apelação Criminal 556382-60019479-38.2014.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2023, DJe 03/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**1. No direito penal o princípio da dialeticidade deve ser relativizado, em razão do efeito devolutivo que é inerente a todos os recursos, e de algumas garantias constitucionais, devendo o apelo de Lúcio ser conhecido na íntegra. 2. Resta preclusa a arguição de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, visto que já foi proferida sentença de mérito, sem que a suposta nulidade tenha sido suscitada sequer em alegações finais. 3. Os elementos de prova são firmes e demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo em concurso de agentes e mediante uso de arma de fogo e do crime de formação de quadrilha. 4. Não merece reparos a reprimenda que foi aplicada de forma fundamentada, em observância ao sistema trifásico e aos preceitos legais, e está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recursos não providos. Decisão Unânime.**(Apelação Criminal 516257-60007996-52.2010.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 03/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU QUE RESPONDEU PROCESSO PRESO. CONDENAÇÃO NOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 157, §3º, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E NOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12, 14 E 16, TODOS DA LEI Nº 10.826/03. CONCURSO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES. NULIDADE DA PROVA DE RECONHECIMENTO PESSOAL PRODUZIDAS NOS AUTOS E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADAS. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONDENAÇÃO EM UM ÚNICO CRIME DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I - É possível a manutenção da prisão preventiva quando da sentença condenatória se permanecem os requisitos do art. 312 do CPP, além de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução. Precedentes.II - Do auto de reconhecimento pessoal, verifica-se que a prova foi produzida em observância às disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal e que não foi houve reconhecimento pessoal da apontada vítima (...). III - Não há declaração de nulidade sem prejuízo (artigo 563 do Código de Processo Penal) e nenhuma das partes poderá arguir nulidade no que diz respeito à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (artigo 565 do Código de Processo Penal).

IV - Caso concreto em que o juiz titular da Comarca sentenciou o feito, não sendo caso de ofensa ao princípio do juiz natural, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento realizada pelo juiz substituto foi gravada e o juiz titular sentenciante teve conhecimento integral da prova produzida no referido ato processual, inclusive de todas as indagações às testemunhas da acusação feitas pelo juiz substituto, não havendo que se falar em nulidade da sentença, sobretudo pela inexistência de qualquer prejuízo à defesa. V - Impossível a absolvição do sentenciado quando presente o juízo de certeza da existência do crime e da autoria a ele imputada. VI - **"Nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, ainda que o réu objetive apenas uma subtração, se mais de uma vítima for atingida pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, configurado a prática de mais de um delito, impossibilitando o reconhecimento de crime único"** (AgRg no HC 567.824/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). VII - Pena definitiva aplicada com razoabilidade em desfavor do recorrente Valdemir de Araújo Faustino nos moldes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. VIII - Apelo que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 531061-60000054-07.2017.8.17.1170, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/03/2023, DJe 03/04/2023)

///

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. 17ª E 16ª VARAS CRIMINAIS. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DELITOS. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS ENTRE OS CRIMES. DIVERSAS CONDIÇÕES DE LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROCESSO AFETO AO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - **Para que haja o reconhecimento da continuidade entre crimes, além dos requisitos objetivos do art. 71 do CPB (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes etc), faz-se necessária a existência do pressuposto subjetivo correspondente à unidade de desígnios para a prática das infrações penais, de modo a se presumir que uma conduta é extensão da outra, esse, inclusive, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.** II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva, firmaram o entendimento de que, para que o segundo crime seja considerado a continuidade do primeiro, é necessário que entre eles não haja um intervalo superior a 30 (trinta) dias. Precedentes. III - Se entre o cometimento do crime descrito nestes autos e o do processo em curso no Juízo Suscitante houve um intervalo de tempo superior a 30 dias, se foram praticados com desígnios autônomos, em lugares diferentes, modo de execução distintos e em condições que configuram a habitualidade criminosa, fica vedada a incidência do art. 71 do CPB, porquanto ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, devendo ser afastada a competência do Juízo Suscitante, firmando-se a competência do Juízo por distribuição. IV - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ora Suscitado. (Conflito de Jurisdição 560266-60000485-20.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 05/04/2023)

///

PENAL. ART. 4º, "A", DA LEI N. 1.521/51. USURA. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIAS. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Havendo prova das autorias e da materialidade do crime previsto no art. 4º, "a", da Lei 1521/51, a sentença condenatória deverá ser mantida.****2. Não há que se falar em afastamento da pena de multa, uma vez que a pena de multa é abstrata, pena autônoma, não sendo passível de substituição pela pena privativa de liberdade cumprida pelo réu.**(Apelação Criminal 575299-80011744-77.2019.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O RISCO DE UM RECONHECIMENTO FALHO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO IDÔNEA DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, DOS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. No julgamento do HC 598.886/SC, a 6ª Turma do STJ determinou que, a partir daquele entendimento, deveria ser reconhecida "a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais".****2. Apesar disso, no caso concreto, é necessário que seja feito um distinguishing, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, que cerca de 3 (três) dias antes do crime o réu DAVID passou diversas vezes defronte o seu trabalho, o que facilitou o reconhecimento quando da investida criminosa. É dizer, antes mesmo de ir à Delegacia, a vítima já seria capaz de reconhecer a pessoa que lhe roubou o celular e desferiu um golpe de faca em seu abdômen. Além disso, o apelante estava "de cara limpa" no momento da abordagem, Destarte, considerando todas estas as circunstâncias, o que afasta a existência de riscos de um reconhecimento falho.** 4. A premeditação do crime, evidenciada pelo fato de o réu passar diversas vezes, antes do crime, defronte o local de trabalho da vítima, denota a maior intensidade do dolo e autoriza o incremento da pena-base. 5. A sentença penal condenatória transitada em julgado posteriormente ao delito sob análise, mas referente a delito praticado em momento anterior, caracteriza antecedente criminal desfavorável, e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Correta a valoração das consequências do crime, com a elevação da pena-se, diante das sequelas apresentadas pela vítima, que vão além da intensidade do dolo da lesão corporal grave. 7. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575163-30000118-66.2018.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A inabilitação para dirigir veículo automotor é efeito da condenação e, como tal, não reclama requerimento específico da acusação para sua aplicação. **2. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto.** 3. Na espécie, a d. Magistrada sentenciante apresentou fundamentação concreta e idônea para justificar a imposição da inabilitação para dirigir veículo automotor, consubstanciada no fato de se tratar de prática de crime doloso (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes), cometido com emprego de automóvel, acrescentando que tal medida teria a função de evitar a reiteração em delitos da mesma natureza.4. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 568256-20001744-74.2018.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CPB. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 212, DO CPP. REJEITADA. 2. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE. EXCESSO DE VIOLÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS. ATENUANTE. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ERRO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA DE APENAS UM DOS RÉUS. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Preliminar. Nulidade suscitada pela Procuradoria de Justiça, por irregularidade na instrução criminal. **O art. 212 do CPP não impede que o Juiz indague as testemunhas, apenas estabelece que as perguntas formuladas pelas partes sejam feitas diretamente à testemunha. Nulidade não suscitada pelo representante do MP, presente em audiência, tampouco pelos réus. Não se verificando a hipótese prevista no art. 564, III, "d", do CPP.1.1.. Ademais, não existindo prejuízo para a acusação, não há falar em nulidade.** Preliminar rejeitada.2. Mérito. Do lastro probatório formado nos autos, além da materialidade e autoria dos delitos de roubo, restou evidente que os crimes foram cometidos mediante violência ou grave ameaça pelos réus, pois além de terem imobilizado uma das vítimas, com uma "gravata", enquanto o outro subtraía os pertences, tais fatos ocorreram em meio a um "arrastão" com a participação de mais oito (08) indivíduos.2.1. A palavra da vítima é de grande importância nos crimes de natureza patrimonial, conforme se depreende do Enunciado nº 88 da Súmula deste TJPE. 2.2. Manutenção da condenação dos réus.3. Das Penas. 1ª Fase. Os fundamentos adotados para valorar negativamente a culpabilidade dos réus, em face do excesso de violência, encontra razão de ser, pois embora a violência e grave ameaça sejam característicos do

próprio tipo penal de roubo, in casu, a violência empregada por ambos, imobilizando as vítimas com uma "gravata", impediu qualquer defesa ou reação, extrapolando a conduta caracterizadora do tipo.

3.1. Não se vislumbra desproporcionalidade na valoração da circunstância judicial, para a exasperação da pena-base fixada acima do mínimo legal.

4. 2ª Fase. Nesta fase da dosimetria, deve ser considerada a atenuante da confissão espontânea, em relação ao réu Anderson Silva dos Santos, consoante preleciona o art. 65, III, d, do CP, oportunidade em que reduz-se a pena-base, de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, para 04 (quatro) anos de reclusão.

4.1. Quanto ao réu Aleff Paiva Serino da Silva não há atenuantes, mantendo-se a pena fixada.

5. 3ª Fase. Crime praticado em concurso de pessoas (dez), mediante "arrastão", justifica o aumento da pena em metade, com amparo no art. 157, §2º, II, do CPB, então vigente.

6. Considerando que houve concurso formal de crimes, por terem os réus, mediante uma única conduta, praticado dois roubos (duas vítimas com patrimônios distintos), majorou-se a pena, no equivalente a 1/6 (um sexto), conforme a regra preconizada no art. 70 do CPB.

7. Verifica-se, de plano, o erro material no cálculo da pena pelo Juízo de 1º grau. Todavia, em que pese se tenha constatado erro na soma dos fatores considerados na dosimetria da pena, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para o réu Aleff Paiva Serino da Silva.

7.1. Apelação de Anderson Silva dos Santos parcialmente provida, para redimensionar a pena, de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses para 07 (sete) anos de reclusão.

8. Diante do redimensionamento da pena definitiva do réu Anderson Silva dos Santos, no equivalente a 15% da pena privativa de liberdade, faz ele jus à redução da pena de multa no mesmo percentual. Pena de multa reduzida ao montante de 321 (trezentos e vinte e um) dias-multa.

9. A competência para análise dos requisitos do art. 112, do CPB, para a progressão do regime de cumprimento da pena, é do Juiz da Execução Penal.

10. Provimento parcial do recurso de Anderson Silva dos Santos para reduzir a pena-base, redimensionando-se a pena definitiva e a pena de multa. Improvimento do recurso de Aleff Paiva Serino da Silva. Decisão unânime. (Apelação Criminal 556548-40000944-98.2017.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJE 13/04/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMA E TESTEMUNHA PRESENCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES COLHIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS PARA OS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito de extorsão mediante sequestro qualificado, principalmente com base nas declarações colhidas em contraditório judicial, corroboradas

por outros elementos de convicção carreados para os autos, incabível a absolvição do apelante. O reconhecimento do apelante por uma das vítimas e pela testemunha in visu, como sendo um dos autores do crime de extorsão mediante sequestro, merece maior credibilidade que a negativa do recorrente. II - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima e das testemunhas possui especial relevância, ainda mais quando corroborada pelo acervo probatório, não havendo que se falar em absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. III - **Não havendo incorreção quanto à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tidas como desfavoráveis ao apelante, incabível a readequação da pena. O critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado pelo juízo primevo, não havendo que se falar em exagero ou excesso no quantum da reprimenda, a qual deve ser mantida nos exatos termos da decisão combatida. IV - Circunstâncias atenuantes e agravantes, ao contrário das causas de aumento ou de diminuição, não possuem o condão de ultrapassar os limites, mínimo ou máximo, previstos em abstrato pelo legislador. Inteligência da Súmula 231 do STJ. V - Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571964-40000478-14.2006.8.17.0110, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 25/04/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, INCISO II). PENA DEFINITIVA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE QUARENTA (40) DIAS-MULTA, NA RAZÃO MÍNIMA. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO NA PRIMEIRA FASE PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO. 1 - Pena-base razoavelmente fixada, em pouco acima do mínimo legal previsto para o tipo. Análise desfavorável da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime. 2 - **Uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do juiz e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a pena-base aplicada, sobretudo porque as peculiaridades observadas justificam maior reprimenda penal. Sentença que ostenta fundamentação, com base no caso concreto.** 3 - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 572274-90009127-13.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 26/04/2023)

### Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 2. No caso concreto, a palavra da vítima mostrou-se suficiente para amparar um decreto condenatório por**

delito contra a dignidade sexual, vez que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos, de modo que não há que se falar em absolvição. 3. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575990-00000083-13.2015.8.17.0690, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/90. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATORIO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Materialidade e autoria demonstrados pelas provas produzidas que comprovam que o apelante armazenava em seu computador pessoal arquivos de vídeos com conteúdo de pornografia infantojuvenil.** II- **Apelo Improvido.** Decisão unânime.(Apelação Criminal 559608-70041988-21.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 28/04/2023)

### Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não merece reforma para absolvição do apelante, a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.**II - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada aos apelantes, pouco acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais dos réus, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.**III - **Apelo não provido.** Decisão unânime.(Apelação Criminal 518260-10006152-23.2017.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2023, DJe 10/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA, UNANIMEMENTE. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO COM BASE NA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DESCABIMENTO NO CASO PRESENTE. AGENTE QUE ALÉM DE SONEGAR IMPOSTO, DEIXOU DE INVENTARIAR ESTOQUE. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA NÃO TRANSITÓRIA. ESFORÇO DOS SÓCIOS PARA REVERTER A SITUAÇÃO NÃO COMPROVADO.

NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Hipótese em que o prazo prescricional aplicável é de quatro anos e não foi alcançado. Preliminar de extinção da punibilidade do agente pela prescrição rejeitada, unanimemente.II - **Não há como acolher o pedido absolutório por ausência de dolo com base na tese de inexigibilidade de conduta diversa por dois motivos: 1 - Essa possibilidade se restringe a omissão de recolhimento de tributos. Não é o caso presente, já que o agente, além de sonegar o ICMS, deixou de inventariar o estoque de mercadorias existente 31/07/2012; 2 - Para o seu reconhecimento é imprescindível que fique provado que a insolvência da empresa, além de transitória pode ser revertida mediante esforço pessoal dos sócios.**III - No mérito, apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 574986-20008576-67.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 27/04/2023)

### Da Lei de Combate ao Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/06)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). RECURSO DA DEFESA POSTULANDO ABSOLVIÇÃO OU SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PELO QUAL FOI CONDENADO PARA O DESCRITO NO ARTIGO 28 DA 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MESMO ESTAVA TRAFICANDO DROGAS. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO PELA MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.34/2006, NO SEU GRAU MÁXIMO.I - Recurso da defesa. Pleitos absolutório e desclassificatório requerido pela defesa - Materialidade comprovada, Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Constatação Preliminar da Natureza e Quantidade da Droga, bem assim do Laudo Pericial de Drogas Psicotrópicas, bem assim de toda prova oral colhida, sobretudo os depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante, convergem para a certeza de que o mesmo praticou o delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inteligência da Súmula nº 75 do TJPE. O Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Rejeição da pretendida absolvição e do pleito desclassificação para a figura típica descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. II - **Recurso ministerial - 1) A pena-base aplicada no mínimo legal, a despeito de ter valorizado desfavoravelmente uma das oito circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, qual seja a culpabilidade. Existência nos autos de elementos nos autos que possibilita à análise desfavorável da conduta social do agente. Imperativa majoração da pena-base do acusado. 2) Resta impossível considerar a nocividade da droga apreendida, com o fim de aplicar a causa de diminuição descrita no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no grau mínimo, como requerido no apelo ministerial, por ter usado a referida circunstância para exasperar a pena-base. Precedente.**III - Improvimento ao Recurso da Defesa, mantendo a condenação do acusado Pedro Miguel de Souza Neto, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e, provimento parcial ao recurso do Ministério Público do primeiro grau, para aumentar a reprimenda-base do apelado e, mantendo a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º do artigo 33 da citada Lei nº 11.343/06,

no seu grau máximo (2/3), torná-la definitiva em 02(anos) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, permanecendo os demais termos da sentença a quo.IV - Decisão unânime. (Apelação Criminal 545393-20000060-04.2016.8.17.1120, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 05/04/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME ABERTO. NEGADO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 33, §2º, B, DO CPB. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NEGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A presença de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base para aquém do patamar mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ. 2. Sendo a pena definitiva estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, é correta a fixação do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB. 3. A análise da concessão de prisão domiciliar como substitutivo do cumprimento da pena em ambiente prisional deverá ser realizada pelo juízo da execução, quando da eventual prisão da apelante. 4. O afastamento do pagamento das custas e despesas processuais deverá ser analisado pelo juízo da execução da pena. 5. Recurso improvido. Decisão unânime.**(Apelação Criminal 576910-60007067-56.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOIS RÉUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Não há de se falar em violação de domicílio e, conseqüentemente, na ilicitude das provas, quando, além da autorização para entrada, a polícia dispõe de fundadas razões para ingresso na residência, consubstanciadas em informações prévias de traficância, na fuga de corréu ao avistar o policiamento e na apreensão de drogas em revista pessoal. 2. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual se afigura correta a decisão condenatória.3. A condenação do réu pelo delito de associação para o tráfico impossibilita o reconhecimento do tráfico privilegiado, por denotar dedicação às atividades criminosas.4. Recurso improvido. Decisão unânime.**(Apelação Criminal 575796-20000444-55.2020.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA FARTA ACERCA DO DELITO DE TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA O EMBASAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência probatória, tampouco desclassificar o delito. **2. Não há que falar no reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial quando não houve a sua utilização para embasar a sentença penal condenatória.** 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, a configuração dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343 /2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. 4. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575300-60002480-20.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÁXIMA. AFASTADO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que o apelante tinha conhecimento de que estava transportando substância entorpecente, não havendo de se falar em erro de tipo, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória. **2. Na terceira etapa da dosimetria da pena, a quantidade da substância entorpecente apreendida pode servir de fundamento para modular a fração redutora do tráfico privilegiado.** 3. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575455-60000126-85.2021.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº11.343/06). POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.12 DA LEI Nº10.826/2003). PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART.28 DA LEI DE TÓXICOS (CONSUMO DE

DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E UTENSÍLIOS APREENDIDOS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVE A REINCIDÊNCIA. SUPRIDA POR CONSULTA AO SISTEMA JUDWIN. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA PELO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. JÁ REALIZADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - O delito do art.33 da Lei nº11.343/2006 praticado pelo acusado teve a materialidade comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão e dos Laudos Preliminar e Pericial, subscritos por perita criminal, nos quais se conclui ser "maconha" o material vegetal apreendido. Quanto à autoria, o conjunto probatório permite a convicção acerca da culpa do apelante, mormente com base no testemunho dos policiais que participaram da prisão em flagrante do réu, transcritos na sentença condenatória.II-Não merece guarida o pleito de desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/2006, já que em poder do réu foram encontrados também apetrechos comumente utilizados para o tráfico, tais como uma balança de precisão e sacos plásticos, além de uma arma de fogo.III- A agravante da reincidência, reconhecida pelo magistrado a quo não pode ser afastada, uma vez que o réu foi julgado e condenado nos autos do processo (...) **da reincidência pois o magistrado pode consultar aferir sua ocorrência em simples consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal.IV- A circunstância agravante da reincidência, por dizer respeito à personalidade do agente, prepondera sobre a atenuante da confissão. Precedentes do STF e do TJPE.V- Sobre a exclusão da pena de multa requerida pelo apelante, impende realçar que nem mesmo o fato de o acusado ser pobre na forma da lei autoriza sua dispensa pelo magistrado sentenciante, uma vez que é imposição decorrente de lei penal, e, portanto, obrigatória quando o réu for condenado por crime no qual há cominação relativa a ela.VI-Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575949-30039385-72.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 26/04/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO E DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DEFINITIVA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. Autoria e materialidade devidamente demonstradas nos autos. O depoimento de policiais pode funcionar como meio probatório hábil a fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como é o caso dos autos. Súmula nº. 75, TJPE. 2. Foram valoradas em desfavor do réu especialmente a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos (85 pedras de crack e 11g de maconha), além de seu histórico criminal. **Além disso, não se mostra cabível a aplicação do §4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06, em virtude da reiteração delitiva, devendo ser mantida a pena definitiva imposta na sentença, de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.** 3. Não provimento do apelo. Decisão

unânime.(Apelação Criminal 557571-70015344-09.2019.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 28/04/2023)

### Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas (Lei nº 10826)

PENAL. APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. **1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula 438/STJ. 2. Não estando prescrita a pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, remanesce interesse processual a justificar o prosseguimento do feito.**3. Recurso provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 576267-00000133-63.2015.8.17.1070, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADO. NOVO DELITO PRATICADO DENTRO DO PERÍODO DEPURADOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO DO OUTRO ACUSADO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. DESNECESSÁRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **1. Havendo pelo menos uma circunstância judicial desfavorável, não poderá a pena-base ser reduzida ao mínimo legal.**2. Quando a pena-base no delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito do outro acusado foi fixada no mínimo legal, falta interesse recursal ao apelante.3. Apelo não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 563884-60000193-91.2017.8.17.0350, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 12/04/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUMENTO INFUNDADO. ELEMENTOS DE PROVA QUE LASTREIAM O DECRETO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADAS. APELANTE DETINHA E TRANSPORTAVA A ARMA EM VIA PÚBLICA NO PORTA-LUVAS DE SEU VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), pelo Certificado de Registro de Arma de Fogo (fls. 32), pela Perícia de Constatação Prévia de Eficiência de Arma de Fogo (fls. 33), pelos testemunhos constantes dos presentes autos e pela confissão do acusado.2. Em análise da tipicidade e

demais substratos do crime constata-se que o acusado, ora apelante, detinha e transportava a arma em via pública, no porta-luvas do veículo, configurando perfeitamente o delito de porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003. Há de ser afastada a alegação de atipicidade da conduta, consubstanciada no fato de que era evidente a intenção do acusado de portar arma, não sendo provável, como bem ressaltou o magistrado em primeira instância, que o acusado desconhecesse a proibição de portar arma de fogo sem autorização legal, até mesmo pelo fato de que, quando de sua compra, compareceu à Polícia Federal para pegar a autorização de trânsito, que é clara ao permitir tão somente o trânsito da arma do local de compra até a residência do acusado. **Não se admite, ainda, que o acusado, que passou por curso para conseguir o registro da arma, não tenha ciência de que não tinha autorização para o porte, detendo apenas a posse, pelo registro. O fato de o acusado possuir o registro da arma de fogo apreendida não o autoriza, de fato, a portá-la. Por fim, diante da condenação, não cabe a restituição da arma apreendida, nos moldes do art. 91, II, "a" do Código Penal**<sup>3</sup>. Apelo desprovido. Sentença condenatória mantida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575893-60000230-22.2017.8.17.0770, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 19/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DA DEFESA DE EFETIVA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CÁLCULO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ E DO TEMA Nº 158 DO STF.RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. No tocante ao apelo ministerial, consignou-se que "estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido (situação essa comprovada nos autos), a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante a identificação posterior pela perícia técnica da numeração, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento" (STJ-6ªT., AgRg no AgRg no AREsp n. 864.075/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/6/2016 - trecho de ementa); 2. Lado outro, quanto ao apelo interposto pela defesa, pontuou-se que à luz do quanto está posto na Súmula nº 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".3. Acrescentou-se, ademais, que o entendimento da referida súmula já fora ratificado pelo Supremo Tribunal Federal ante a tese jurídica fixada com eficácia vinculante, no julgamento do paradigma do Tema 158, em sede de Repercussão Geral. 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos.(Apelação Criminal 571792-80008762-27.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/04/2023, DJe 27/04/2023)**

///

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. SÚMULA 75 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Os depoimentos em sede policial e judicial foram uníssonos e harmônicos a indicar a autoria do apelante. **O depoimento policial é válido como meio de prova, vide Súmula 75 deste Egrégio Tribunal.** II - A perícia na arma e munição é despicienda para provar a materialidade criminosa quando há outros meios de prova aptos a confirmá-la, consoante jurisprudência do STJ e STF. **O recorrente foi preso em flagrante, a arma e munição foram apreendidas, tendo sido lavrado e devido auto de apresentação e apreensão; tendo o agente reconhecido o crime tanto no auto de prisão e flagrante quanto em juízo.** III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 573453-40009373-43.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 27/04/2023)

### Dos Crimes de Trânsito (Lei nº 9503/97)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CURSO DO PROCESSO MANTIDO. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE.- **A prescrição virtual é a modalidade de prescrição penal que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, no curso da ação penal, e antes da prolação da sentença, com base numa pena que provável ou possivelmente seria imposta ao réu no caso de uma condenação.** Trata-se de uma criação doutrinária, não possuindo, portanto, previsão legal. - Por esse motivo, os tribunais superiores não vêm aceitando a aplicação desse moderno instituto, tendo recentemente o STJ publicado o enunciado 438, que rechaça a aplicação da prescrição virtual.- Entende-se ainda, que o reconhecimento deste instituto implicaria em prejuízo ao Ministério Público, uma vez que retira do Órgão a possibilidade de questionar a pena aplicada ou, até mesmo, a análise das circunstâncias judiciais.- Tendo em vista a ausência de previsão no ordenamento jurídico, como também ser pacífico na jurisprudência a sua não aceitação, entende-se pelo acolhimento do pleito ministerial, para anular a sentença, afastando-se a prescrição antecipada e remetendo-se os autos ao juízo de piso, para que mantenha o curso do processo.- Recurso provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572801-60000300-45.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2022, DJe 05/04/2023)

///

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. ARTS. 302 E 303 DO CTB. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Restou provada a responsabilidade**

delituosa da Apelante, devendo, portanto, ser mantida a condenação pelos delitos de lesão corporal e homicídio culposo, arts. 302 e 303, do CTB.2. Considerando a natureza do crime e demais circunstâncias do fato, a reprimenda aplicada na sentença poderia ter sido maior, tendo sido a ré beneficiada pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Apelo desprovido. À unanimidade.(Apelação Criminal 460642-40177413-32.2012.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 13/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ART. 306 DO CTB). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO HOMOLOGADO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ART. 28-A DO CPP. OMISSÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REMETA-SE OS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM INSERIR NO ANPP A OBRIGAÇÃO DO AUTOR DE REPARAR OS DANOS PROVOCADOS NA VÍTIMA. EM NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR O ANPP NESTES TERMOS, INICIE-SE A PERSECUÇÃO PENAL.DECISÃO UNÂNIME.I - Para a efetivação do acordo de não persecução penal, devem ser preenchidos os requisitos legais trazidos no caput do art. 28-A do CPP, além das condições elencadas nos incisos do citado dispositivo legal. In casu, o ANPP foi omissivo quanto ao requisito legal estabelecido no inciso I do referido artigo, não fazendo referência à reparação do dano causado à vítima.II - Apesar de o requerente considerar que o crime imputado ao requerido (art. 306 do CTB) tem como vítima apenas a sociedade, entende-se o conceito de vítima de uma forma mais ampla, como sendo pessoa que, de qualquer modo, tenha sido atingida, ofendida ou prejudicada, direta ou indiretamente, com a ação criminosa.III - Recurso ministerial improvido. De ofício remeta-se os autos ao Ministério Público de origem para que insira no ANPP a obrigação do autor do fato de reparar os danos provocados à vítima, sendo utilizado o quantum necessário do valor dado em fiança pelo requerido, para só então o presente ANPP ser apresentado ao juízo competente para a devida homologação. E, em homenagem a independência funcional do órgão ministerial, não sendo possível realizar o ANPP nestes termos, o Ministério Público deve proceder com persecução penal. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 575312-60000520-43.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 24/04/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, IV, DA LEI Nº 9.503/97. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA: ALEGADA APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR PREJUDICIAL AO RÉU E PREJUÍZO DA DEFESA POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PROIBIÇÃO DE DIRIGIR POR PRAZO DETERMINADO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Rejeitada primeira liminar. A

Lei 12.971/2014 apenas renomeou o parágrafo único do art. 302 do CTB, que passou a ser denominado "parágrafo primeiro", sem alterar, todavia, o conteúdo da norma. Assim, a causa de aumento de 1/3 até a metade da pena, prevista anteriormente, em razão de o crime ter sido praticado na direção de veículo automotor, foi mantida, exatamente como prevista na legislação vigente na data dos fatos. Não havendo, neste ponto o nada a ser retocado. 2. Rejeitada a segunda liminar. Após inúmeras tentativas frustradas de localização, o cobrador do ônibus não foi encontrado para prestar testemunho. Portanto, considerando que os dados fornecidos pela parte foram insuficientes para a efetiva localização da testemunha indicada, não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, tendo o Juiz indeferido na presença da defesa que não se opôs. Preclusão. 3. Mérito recursal. A materialidade é inconteste, conforme boletim de ocorrência (...). Os elementos de prova constantes do processo permitem a convicção acerca da culpa do apelante, que agiu de forma imprudente ao dar partida enquanto a vítima subia as escadas do veículo, ocasionando a sua morte. Mantida a condenação. 4. A reprimenda foi fixada de acordo com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, sem que restasse evidenciado qualquer excesso praticado pelo magistrado, motivo pelo qual deve ser mantida. 5. **A medida de proibição de dirigir (art. 293 do CTB) se faz justa e razoável, considerando que o crime foi praticado quando o apelante conduzia um transporte público, diante de uma conduta imprudente, em desacordo com as normas de trânsito, ocasionando a morte de uma pessoa.** 6. Sentença mantida. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570894-30014781-86.2014.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 25/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A valoração negativa da circunstância do delito está suficientemente fundamentada, tendo sido demonstrado o estado de embriaguez do réu, conferindo maior reprovabilidade à conduta praticada. 2. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal 577150-40000124-49.2019.8.17.0460, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 21/03/2023)

### Dos Embargos de Infringentes

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VOTO DO RELATOR AFASTOU O VETOR DESFAVORÁVEL CULPABILIDADE. MANTIDO PELO VOTO REVISOR. DIVERGÊNCIA QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO. PREMEDITAÇÃO E FRIEZA SÃO ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA NEGATIVAR O VETOR. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS IMPROVIDOS. MANTIDO O VOTO VENCEDOR DO REVISOR. 1. O voto vencedor (revisor) manteve a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, conservando a pena conforme dimensionada no primeiro grau. 2. **A premeditação do crime e a frieza do agente, justificam a exasperação da pena-**

base a título da circunstância judicial culpabilidade.3. Embargos infringentes conhecido e improvido.(Embargos Infringentes e de Nulidade 524490-60006392-28.2012.8.17.0990, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, Seção Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 10/04/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. TESE PELA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **O quantum de aumento para cada circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria, é de discricionariedade do magistrado, mormente quando são circunstâncias preponderantes às demais, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** 2. **Não é possível a aplicação do tráfico privilegiado em patamar máximo quando apresenta circunstância judicial negativa não considerada quando da exasperação da pena-base.** 3. **Embargos rejeitados.** Decisão unânime.(Embargos Infringentes e de Nulidade 531308-40003401-18.2016.8.17.0480, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, Seção Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 17/04/2023)

### Dos Embargos de Declaração

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.**2. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.**3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 559408-70001340-28.2020.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2023, DJe 05/04/2023)

///

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que, ao contrário, abordou a matéria de forma coerente, apreciando as questões relativas ao art. 155 do Código Penal e aos arts. 226 e 564, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. 3. Em verdade, observa-se que a parte embargante almeja rediscutir a matéria em relação aos pontos já analisados. Contudo, é anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados.**(Embargos de Declaração Criminal 499038-50031197-97.2015.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 17/04/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO ARESTO EMBARGADO. ADVOGADO DO RÉU INTIMADO POR EDITAL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME. I- Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado. II- Na hipótese vertente, após análise detida das razões recursais, constata-se mero inconformismo do embargante quanto ao juízo de valor encerrado no aresto questionado. A uma porque não existe a nulidade processual pela falta de intimação da defesa do réu para a sessão de julgamento, já que o advogado habilitado nos autos foi intimado através do Diário da Justiça para a respectiva sessão, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. A duas porque a materialidade e autoria delitivas do crime de ameaça já foram objeto de análise quando a Câmara de forma clara firmou posição, no sentido de que são indúvidas. III- Embargos de declaração rejeitados à unanimidade de votos.(Embargos de Declaração Criminal 559621-00015849-68.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2023, DJe 18/04/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REVISITAÇÃO DA MATÉRIA DE PROVA. EMBARGOS REJEITADOS. - O acórdão teria sido omisso ao não

apontar a prova judicializada da autoria do embargante e, ainda, contraditória ao considerar que "a sentença foi capaz de confrontar elementos de prova colacionados aos autos, encaixando-os de forma plenamente convincente. - **O ponto nodal da irresignação da defesa, reiterado por ocasião destes embargos, é a alegada afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prescreve que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". - Ocorre que a apontada ofensa ao citado dispositivo foi expressamente debatida quando do julgamento do apelo, levando os membros deste colegiado, por unanimidade, a concluir pela autoria do embargante.** - Embargos rejeitados, por unanimidade.(Embargos de Declaração Criminal 525213-30013497-43.2014.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/04/2023, DJe 28/04/2023)

### Da Execução Penal

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FURTOS. CONDENAÇÕES. AÇÕES PENAS DISTINTAS. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. CP, ART. 71. REQUISITOS DESATENDIDOS. REITERADA PRÁTICA DELITIVA. CONTUMÁCIA. CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. 1. Conquanto os dois delitos praticados pelo Agravante sejam da mesma espécie, com idêntico modus operandi, mesmo lapso temporal e dentro da mesma comarca, descabe cogitar de crimes continuados, mas, sim de inegável e deslavada contumácia delituosa. 2. **O agente que pratica sete crimes patrimoniais - roubos e furtos, se assoma delinquente contumaz, logo, indigno de ser agraciado com a continuidade delitiva, instituto que visa punir o criminoso ocasional com pena mais branda que aquela resultante do cúmulo material e não abrandar a situação do profissional do crime que, ante a contumácia criminógena deve ter a situação agravada.** 3. Deferir a benesse a criminoso contumaz configura afronta ao intento do legislador e fomento a formação de criminosos profissionais, ao lhes dispensar melhor tratamento que o dado ao delinquente ocasional, a quem a pena se aplica tal qual cominada ao delito e àquele, de condutas mais reprováveis, sanção minorada pela ficção jurídica do crime continuado. Precedentes do STF e deste Colegiado. 4. Agravo improvido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 554462-10003138-29.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/03/2023, DJe 10/04/2023)

///

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA E COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A fuga e o cometimento de crime doloso no curso da execução caracterizam falta grave, conforme disposto nos arts. 50, II e 118, I, respectivamente, ambos da Lei das Execuções Penais,**

**independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória relativamente ao novo delito. Precedentes do STJ.2. Recurso improvido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 576653-60000682-38.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 30/03/2023, DJe 12/04/2023)**